

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER FINAL Nº 019/2024

EXPEDIENTE : Memorando nº 36/2024 – Departamento de Licitação/PMR

SOLICITANTE : CPL – André Pereira da Silva (Pregoeiro)

INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Saúde.

DEMANDANTE: : Águeda Cleide de Souza

ASSUNTO : Parecer Técnico em Processo Licitatório

PROCESSO : Processo Licitatório 107/2023, Pregão Eletrônico 044/2023

PAGINAÇÃO: : 01 (capa) a 747.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, COMPONENTE SAÚDE BUCAL - BRASIL SORRIDENTE, NA INFORMATIZAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NA UTILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO – PEC, COM RECURSOS DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/ MATERIAL PERMANENTE Nº 11190.128000/122001-MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA.

PROCESSO RECEBIDO EM: 23/02/2024.

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

Nesse sentido, constam dos autos licitatórios a documentação preparatória e instrutória do certame em questão da secretaria gestora de fundo próprio. Sendo este o procedimento, assim, à apresentação da demanda, de sua justificativa e termo de referência, bem como da especificação/descrição e quantitativo dos itens solicitados e suas cotações e quadro de preço e listas com as médias dos valores cotados, com as indicações das dotações existentes e capazes de suportarem tais compras. As documentações preparatórias/instrutórias da SMS, estão encontradas na ordem apresentada.

CONTROLADORIA INTERNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O presente, que passara pelo pedido de abertura de processo licitatório e aprovação de deflagração pelo Prefeito Municipal, sendo em seguida remetido à Comissão Permanente de Licitação – CPL, sendo autuado, ao qual se confeccionara o edital e seus anexos. Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Geral do Município – PGM, sendo favorável, posto que cumpridas as diligências determinadas.

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá “Para aquisição de bens e serviços comuns” onde “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SMS, justificou e apresentou, com já exposto e especificado no tópico acima, a documentação necessária à abertura do processo licitatório em comento, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certame, sendo o mesmo autorizado pelo chefe maior, e posteriormente autuado pela CPL, conforme também já explanamos acima.

Consequentemente, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitória/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação

CONTROLADORIA INTERNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Sendo isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

Conclui-se e opina-se FAVORÁVEL, ao Secretário/Ordenador de despesa da SMS:

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte do Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde.

Orienta-se que as partes responsáveis atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

Retorne os autos aos responsáveis para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É o parecer salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 23 de fevereiro de 2024.

Maria do Socorro Rodrigues Cardoso
Coordenadora e Controladora de Saúde Pública
Portaria 016/2006